SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101847 - SC (2026/0213518-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	JEAN CARLOS VOGEL (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. REMIÇÃO POR ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM APÓS REMIÇÃO ANTERIOR PELO ENCCEJA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. INTERPRETAÇÃO *IN BONAM PARTEM*. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus,* mas concedeu a ordem de ofício para cassar o acórdão coator e restabelecer a remição de pena pela aprovação parcial no ENEM/2025, em harmonia com a jurisprudência desta Corte e com a disciplina do art. 126 da LEP e do art. 3º, parágrafo único, da Resolução n. 391/2021 do CNJ.

2. Não há *bis in idem* entre a remição obtida pela aprovação no ENCCEJA (ensino médio) e aquela decorrente de aprovação no ENEM, por se tratarem de exames distintos, com complexidade diversa e esforços educacionais autônomos, vedado apenas o acréscimo de 1/3 do art. 126, § 5º, da LEP quando não houver certificação de conclusão durante a execução.

3. A remição por estudo admite interpretação *in bonam partem* para alcançar hipóteses compatíveis com a finalidade ressocializadora do instituto, sendo legítima a utilização dos parâmetros normativos do CNJ para cálculo proporcional por áreas aprovadas.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59905473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: a4f3e5be-01d2-417c-a3e5-e93a2c7db1c6

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59905473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: a4f3e5be-01d2-417c-a3e5-e93a2c7db1c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101847 - SC (2026/0213518-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	JEAN CARLOS VOGEL (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. REMIÇÃO POR ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM APÓS REMIÇÃO ANTERIOR PELO ENCCEJA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. INTERPRETAÇÃO *IN BONAM PARTEM*. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus,* mas concedeu a ordem de ofício para cassar o acórdão coator e restabelecer a remição de pena pela aprovação parcial no ENEM/2025, em harmonia com a jurisprudência desta Corte e com a disciplina do art. 126 da LEP e do art. 3º, parágrafo único, da Resolução n. 391/2021 do CNJ.

2. Não há *bis in idem* entre a remição obtida pela aprovação no ENCCEJA (ensino médio) e aquela decorrente de aprovação no ENEM, por se tratarem de exames distintos, com complexidade diversa e esforços educacionais autônomos, vedado apenas o acréscimo de 1/3 do art. 126, § 5º, da LEP quando não houver certificação de conclusão durante a execução.

3. A remição por estudo admite interpretação *in bonam partem* para alcançar hipóteses compatíveis com a finalidade ressocializadora do instituto, sendo legítima a utilização dos parâmetros normativos do CNJ para cálculo proporcional por áreas aprovadas.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão desta relatoria que não conheceu do

Documento eletrônico VDA59598772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:47
Código de Controle do Documento: 6f64c1b6-fc06-4f52-87e2-c0faeb7f6d2e

habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Agravo de Execução Penal n. 8000349-86.2026.8.24.0008), mas concedeu a ordem, de ofício, para deferir, "a remição do sentenciado pela aprovação parcial no ENEM de 2025, devendo o Juízo das execuções efetuar os cálculos segundo os parâmetros acima estabelecidos" (e-STJ fls. 108/122).

Extrai-se que o Juízo da Vara de Execuções Penais de Blumenau/SC deferiu a remição de 40 dias da pena pela aprovação do agravado em 2 das 5 áreas do ENEM/2025 (e-STJ fl. 2). Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução penal, buscando indeferir a remição e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu provimento ao agravo para cassar a remição de 40 dias concedida pela aprovação no ENEM, ao fundamento de bis in idem, diante de prévia remição pela aprovação no ENCCEJA, nível médio (e-STJ fl. 2; e-STJ fls. 4/5).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando violação ao art. 3º, parágrafo único, da Resolução n. 391/2021 do CNJ, inexistência de *bis in idem* e caráter ressocializador da remição (e-STJ fls. 6/8).

O *writ* não foi conhecido, sendo concedida a ordem de ofício para cassar o acórdão coator e deferir a remição pela aprovação parcial no ENEM/2025, com determinação de cálculo pelo Juízo da execução (e-STJ fl. 122).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 131/145), o agravante alega desconformidade da decisão com o sistema educacional e a execução penal, violação aos princípios da legalidade e da individualização da pena, impossibilidade de remição autônoma pelo ENEM quando já houve remição integral pelo ENCCEJA no mesmo nível de ensino sem progressão educacional, e indevida interpretação extensiva de ato infralegal, invocando julgados do Supremo Tribunal Federal sobre a vedação de dupla remição no mesmo nível de escolaridade.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, o provimento do agravo para restabelecer o acórdão do TJSC e o prequestionamento dos arts. 5º, II e XLVI, 22, I, 205, caput, e 208, I e V, da Constituição Federal (e-STJ fl. 145).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para cassar o acórdão coator e restabelecer a remição de pena pela aprovação

Documento eletrônico VDA59598772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:47
Código de Controle do Documento: 6f64c1b6-fc06-4f52-87e2-c0faeb7f6d2e

parcial no ENEM/2025 (e-STJ fls. 108/122). Trata-se de solução harmônica com a jurisprudência consolidada desta Corte, bem como com a disciplina do art. 126 da LEP e do art. 3º, parágrafo único, da Resolução n. 391/2021 do CNJ.

Preliminarmente, é importante reafirmar a possibilidade de julgamento monocrático em matéria com jurisprudência pacífica, inclusive antes da oitiva do Ministério Público, em homenagem à celeridade e à racionalização decisória, como assentado na própria decisão recorrida, com apoio em julgados desta Corte (e-STJ fls. 109/110).

No mérito, o agravante sustenta *bis in idem,* reserva legal e inadequação de interpretação extensiva de ato infralegal, defendendo que a aprovação no ENEM, após remição pelo ENCCEJA do mesmo nível, não pode gerar nova remição sem comprovação de progressão educacional (e-STJ fls. 134/141-144).

A tese não prevalece. A decisão agravada enfrentou diretamente o ponto central, destacando que, embora as áreas de conhecimento avaliadas no ENCCEJA – ensino médio e no ENEM guardem denominações semelhantes, não é possível deduzir identidade de complexidade ou de esforço intelectual exigido, sendo "muito mais plausível depreender-se que a avaliação efetuada no ENEM contém questões mais complexas dos que as formuladas no ENCCEJA – ensino médio, sobretudo tendo em conta que a finalidade do ENEM é possibilitar o ingresso no ensino superior" (e-STJ fl. 117). Sob essa perspectiva, não há dupla concessão pelo mesmo fato gerador, mas reconhecimentos distintos por esforços educacionais diversos, afastando-se o bis in idem.

A própria LEP prevê a remição por estudo, nos seguintes termos: "Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. […] § 1º I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; […] § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação." (e-STJ fls. 111/112).

O Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução n. 391/2021, conferiu base normativa para remição por aprovação em exames nacionais, inclusive o ENEM, para pessoas não vinculadas a ensino regular intramuros: "Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação […] Parágrafo único. Em caso de

Documento eletrônico VDA59598772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:47
Código de Controle do Documento: 6f64c1b6-fc06-4f52-87e2-c0faeb7f6d2e

a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino […] logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo […] 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio […] acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP." (e-STJ fl. 112).

Quanto à alegada violação aos princípios da legalidade e da individualização da pena, não há mácula. A decisão recorrida alinhou-se a julgados desta Corte que admitem a remição pela aprovação no ENEM, ainda que já concluído o ensino médio, por demandar esforço autônomo de estudo durante a execução, vedado apenas o acréscimo de 1/3 do § 5º do art. 126 da LEP em razão de o ENEM, a partir de 2017, não certificar conclusão do nível (e-STJ fls. 115/118).

A propósito, a decisão transcreveu, entre outros, os seguintes julgados: "É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino" (AgRg no HC n. 768.530/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023) (e-STJ fl. 118). E mais: "Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para remir 80 dias da pena do paciente. Tese de julgamento: 1. A remição de pena pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) é possível mesmo quando o apenado já foi beneficiado por remição em razão de aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), desde que respeitada a proporcionalidade conforme o número de matérias aprovadas." (HC n. 928.569/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 15/10/2024) (e-STJ fl. 116).

A crítica do agravante à interpretação "extensiva" de ato infralegal não se sustenta, pois o reconhecimento da remição em hipóteses não literalmente previstas na LEP, desde que voltado à finalidade ressocializadora da norma, encontra amparo em julgados desta Corte. Ficou assentado que "é possível o uso da interpretação in bonam partem do art. 126 do CP, para se admitir a remição em razão de realização de atividades que não estejam expressas no referido dispositivo legal, para que se atenda ao fim da norma que é a ressocialização do condenado" (AgRg no REsp n. 1.863.149/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 22/3/2023) (e-STJ fl. 118).

Documento eletrônico VDA59598772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:47
Código de Controle do Documento: 6f64c1b6-fc06-4f52-87e2-c0faeb7f6d2e

Em idêntica linha, a Terceira Seção firmou parâmetros de cálculo e reconheceu, por interpretação mais benéfica, a base de 50% da carga horária legal, com definição de dias remíveis por área, reforçando a coerência normativa do sistema de remição por estudo (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021) (e-STJ fls. 119/121).

No ponto específico da alegação de dupla remição pelo mesmo ciclo formativo, a decisão agravada observou, com apoio em julgados deste Tribunal, que não se admite remição em duplicidade pela repetição do mesmo exame ou das mesmas matérias, mas se admite remição por exames distintos de complexidade diversa, vedando-se, apenas, o acréscimo de 1/3 quando não houver certificação de conclusão durante a execução (e-STJ fls. 118/119). Essa distinção preserva a legalidade e evita a duplicidade pelo mesmo fato, sem negar vigência às normas do CNJ que, em complemento à LEP, estruturam a remição por estudo individual.

O agravante invoca julgados do Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de remição cumulativa por ENCCEJA e ENEM no mesmo nível de escolaridade (e-STJ fls. 142/144). Contudo, a decisão ora agravada baseou-se na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, específica sobre o tema e voltada à finalidade ressocializadora, enfatizando que deixar de reconhecer a remição por aprovação no ENEM "é negar vigência à Resolução 391 do CNJ" e afastar a diretriz constitucional de cidadania e dignidade da pessoa humana (e-STJ fls. 115/117). Nos limites desta via, e à luz dos julgados transcritos, é de ser mantida a solução que reconhece a remição proporcional por áreas aprovadas no ENEM, sem o acréscimo de 1/3.

Por fim, quanto ao pedido de restabelecimento do acórdão do Tribunal de origem e de prequestionamento constitucional, a manutenção da decisão agravada torna prejudicada a pretensão de reforma. O exame de preceitos constitucionais, ademais, não se mostra necessário para a solução deste agravo regimental, resolvido à luz da legislação infraconstitucional e da jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59598772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:47
Código de Controle do Documento: 6f64c1b6-fc06-4f52-87e2-c0faeb7f6d2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.847 / SC

Número Registro: 2026/0213518-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50023604620218240031 80000369520228240031 80003498620268240008

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JEAN CARLOS VOGEL (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: JEAN CARLOS VOGEL (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59878947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:41
Código de Controle do Documento: 07af4a08-44b3-4852-ad1f-0f88bb675f04

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:41
Código de Controle do Documento: 07af4a08-44b3-4852-ad1f-0f88bb675f04